

**L E I N° 4.012, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Angra dos Reis a Política Municipal de Educação e Preservação do Meio Ambiente.

**Art. 2º** São instrumentos da Política Municipal de Educação e Preservação do Meio Ambiente:

I – a taxa de preservação ambiental;

II – os mecanismos de educação ambiental como elementos mitigadores da degradação do meio ambiente;

III – o estímulo e fomento ao uso responsável, consciente e sustentável dos recursos ambientais;

IV – a política fiscal para a propagação da educação ambiental e de boas práticas de preservação do meio ambiente.

**Art. 3º** São critérios balizadores da Política Municipal de Educação e Preservação do Meio Ambiente:

I – a consideração de que o influxo turístico à Baía da Ilha Grande e demais ilhas do Município de Angra dos Reis se dá predominantemente por mar;

II – a perspectiva de haver limitações nas atribuições administrativas do Município de Angra dos Reis em relação à fiscalização de poder de polícia administrativa;

III – o fato do influxo turístico ser potencial causador de poluição ambiental;

IV – a autonomia do Município de Angra dos Reis em seu território para a elaboração de políticas públicas que visem a preservação ambiental, a fiscalização e a integração eficiente e sustentável dos meios de transporte intramunicipal;

V - a criação de uma política fiscal para a promoção da educação para a preservação ambiental.

## **L E I N° 4.012, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 4º** Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas da Baía da Ilha Grande e demais ilhas do Município de Angra dos Reis, incidente sobre o trânsito e permanência de pessoas na área sob jurisdição do Município de Angra dos Reis por intermédio do controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

**Parágrafo único.** A Taxa de Preservação Ambiental não se aplica a transportes que não tenham a finalidade turística e que visem apenas o traslado de residentes até as diversas ilhas no território de Angra dos Reis.

**Art. 5º** A taxa de Preservação Ambiental será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município de Angra dos Reis, que estejam em atividade turística.

**Art. 6º** Com o fim de facilitar a arrecadação serão considerados responsáveis tributários as agências, agentes ou operadoras de turismo que comercializem os passeios ou pacotes turísticos e que tenham Alvará de Funcionamento expedido pelos órgãos municipais competentes, além de estarem registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo;

**Art. 7º** A Taxa de Preservação Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente na Baía da Ilha Grande e demais ilhas no Município de Angra dos Reis, incidente sobre o trânsito turístico em embarcações utilizando infraestrutura física na sua jurisdição.

**Art. 8º** A cobrança da Taxa de Proteção Ambiental poderá se dar:

I - antecipadamente, por ocasião do embarque quando o visitante acessar a ilha através do Município de Angra dos Reis;

II - no momento do desembarque, quando não houver possibilidade de recolhimento antes do embarque, no Município de Angra dos Reis.

**Art. 9º** A Base de Cálculo da Taxa de Preservação Ambiental será obtida em razão do potencial poluidor de cada embarcação, de acordo com os seguintes critérios:

I - a agência, agente ou operador de turismo responsável pela venda do pacote ou passeio da embarcação turística deverá calcular o número de passageiros;

II – o número de passageiros embarcados deverá ser multiplicado por 6 UFIR-RJ para se chegar ao valor da taxa a ser paga;

III – o cumprimento de todas as condicionantes ambientais determinadas pelo art. 14 induzirá na redução do valor da taxa ambiental para 0,7 UFIR-RJ pelo número de passageiros embarcados.

**Art. 10.** O recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental deverá ser feito em guia própria, aprovada em Decreto do Prefeito do Município, junto aos agentes arrecadadores oficiais designados.

## **L E I N° 4.012, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 11.** A receita proveniente da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental deverá ser aplicada nas despesas realizadas pelo Município de Angra dos Reis na manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais existentes na Baía da Ilha Grande e demais ilhas, bem como para o aparelhamento da fiscalização ambiental.

**Art. 12.** Competirá ao IMAAR com o auxílio da TURISANGRA controlar o fluxo de entrada e saída de visitantes e turistas na Baía da Ilha Grande e demais ilhas e verificar, quando do embarque dos mesmos para o passeio turístico ou do desembarque em alguma das praias ou ilhas, o correto recolhimento dos valores devidos a título de Taxa de Preservação Ambiental.

**Art. 13.** Os valores devidos por conta da incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, quando não recolhidos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da correção monetária, e inscritos na Dívida Ativa do Município, quando não recolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o retorno do visitante ou turista ao continente, sem prejuízo de multa punitiva.

**Art. 14.** O valor da taxa ambiental poderá ser reduzido, a teor do art. 9º, III, diante do cumprimento integral destas condicionantes ambientais que diminuem o potencial poluidor do turismo no Município, são elas:

I – o operador turístico deve disponibilizar contentores de lixo (papel, plástico e latas de alumínio) adequados e em boas condições que devem ser colocados nos barcos e nos edifícios do operador turístico de modo que os resíduos possam ser devidamente separados, recolhidos e descartados de forma correta;

II – o operador turístico deve fornecer um guia de turismo, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo que ficará encarregado de passar as informações de educação ambiental a bordo de cada passeio segundo orientações da FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS - TURISANGRA e do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS – IMAAR;

III – o cumprimento das regras municipais para o estacionamento consciente e sustentável dos coletivos turísticos em locais definidos pelo Município de Angra dos Reis, evitando assim a degradação ambiental pelo descarte irregular de lixo, utilização indevida do espaço público para as necessidades orgânicas, o congestionamento do trânsito e a deterioração do solo e das matas ciliares;

IV - a participação de um representante das operadoras, agências e agentes de turismo, além de representantes de proprietários das embarcações de turismo, em um curso anual franqueado pela FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS - TURISANGRA e pelo INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS - IMAAR com especialistas em direito ambiental e em turismo, no qual serão ministradas aulas e, ao final, entregues certificados que deverão estar afixados em local de fácil acesso e visualização dentro da embarcação.

§ 1º O cumprimento das condicionantes ambientais será aferido pela autoridade municipal do ente tributante, necessariamente antes do embarque para o passeio turístico, e segundo critérios a serem definidos em decreto.

**L E I N° 4.012, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 2º A autoridade municipal do ente tributante fará o cotejo entre o valor pago a título de taxa ambiental e o cumprimento integral das condicionantes ambientais, podendo ensejar ao infrator a imposição de multa punitiva do art. 15.

§ 3º As empresas localizadas em Angra dos Reis que forem flagradas operando com irregularidade cadastral, fiscal ou ambiental, deverão pagar o valor integral da taxa ambiental, com acréscimo da multa punitiva do art. 15 desta Lei, sem embargo das demais sanções cabíveis.

**Art. 15.** O inadimplemento da taxa ambiental, embaraço à fiscalização ou declaração falsa ou inexata acarretará na imposição de multa punitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A reincidência da infração resultará na aplicação da multa do *caput* em dobro.

§ 2º A reincidência da infração será aferida no período máximo de 1 (um) ano.

**Art. 16.** A taxa de preservação ambiental será recolhida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

**Art. 17.** Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal a ser publicado em até 90 (noventa) dias.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***